

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. José Otávio Germano)**

Tipifica o crime de uso clandestino de aparelho telefônico ou similar em presídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a utilização clandestina de aparelho telefônico ou similar em presídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de Art. 349 B, com a seguinte redação:

“Art. 349 B . Utilizar, manter, deter ou possuir, para qualquer fim, aparelho telefônico de comunicação fixo ou móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com advento da Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009, foi tipificada criminalmente a conduta de Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

A modificação legislativa era extremamente necessária, considerando-se a gravidade da disponibilidade dos celulares em termos de colaboração para a ação do crime organizado que grassa nas prisões.

Porém, a mudança do Código Penal restará incompleta e, em certa medida, inefetiva, se não alcançar também o preso. Na lei atual, a utilização dos aparelhos clandestinos pelos presos é mera falta administrativa. Cremos que é imprescindível que o ato seja erigido à categoria de crime autônomo, a fim de desestimular o uso.

Se o preso vir que sua pena será aumentada pela mera utilização do aparelho obtido clandestinamente é certo que deixará de se arriscar a usá-lo. Mas é preciso que se cumpra essa norma com rigor, a fim de que surta o efeito intimidativo desejado.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, que aperfeiçoará ainda mais a já modificada legislação penal quanto ao tema.

Somente teremos real Segurança Pública quando nossas prisões deixarem de ser quartéis-generais do tráfico de drogas e do crime organizado.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO